

Edição nº 7 - Agosto de 2023

Sessões de 11 de julho de 2023 a 20 de julho de 2023



JUSTIÇA FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6º REGIÃO

Edição nº 7 - Agosto de 2023 Sessões de 11 de julho de 2023 a 20 de julho de 2023

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

1^a Turma

Assuntos: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REMESSA DOS AUTOS A ÓRGÃO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ARTIGO 28-A, §14, DO CPP. INADMISSIBILIDADE JUSTIFICADA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDUTA CRIMINOSA HABITUAL E CONTRA A MULHER. VÍTIMA DO SEXO FEMININO E MENOR DE IDADE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado com objetivo de obter concessão liminar para determinar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público Federal (MPF) a fim de reavaliar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme disposto no artigo 28-A, §14, do Código de Processo Penal.

Alega o impetrante que o juiz recusou o pedido da defesa de encaminhamento dos autos ao órgão superior, atuando de forma imparcial.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* por entender que os critérios objetivos para a propositura do ANPP não foram preenchidos, tendo em vista a caracterização de continuidade delitiva e prática habitual de delito contra mulher. (TRF6, HCCrim n. 1006488-42.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 11/07/23)

Assuntos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE RESULTOU EM MORTE DE SERVIDOR. CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. EXCLUDENTE DE NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. ENCARGOS. TEMA 810 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando a autarquia no pagamento de danos morais correspondentes a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em decorrência do óbito de servidor em acidente de carro.

A apelante alega defende que o evento morte decorreu exclusivamente de fato atribuível a terceiro, sendo que a prova testemunhal evidencia que o veículo a serviço da Fundação fora surpreendido por outro veículo que, inesperadamente, invadiu, na contramão, a faixa pela qual trafegava e que, para evitar a colisão, o motorista/servidor manobrou bruscamente o veículo para o acostamento. Porém, ao tentar desfazer a manobra, o automóvel capotou, ocasionando a morte do passageiro, que também era servidor da FUNAI.

Afirma que a magistrada considerou culpa concorrente de terceiro e do motorista, atribuindo a esse o excesso de velocidade; que essa informação consta do depoimento de uma única testemunha, que não presenciou o acidente e teve conhecimento indireto dos fatos; que o motorista afirmou que trafegava a aproximadamente 90 Km/h (noventa quilômetros por hora); que tal velocidade se encontra compatível com o tráfego nas rodovias, na ordem de 110 Km/h (cento e dez quilômetros por hora), nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, art. 61, § 1º, II, alínea "a", item I. Argumenta que o veículo não foi periciado e que a única prova válida sobre esse ponto é o depoimento do motorista.

Ao final, pede a total improcedência dos pedidos ou a aplicação, quanto aos juros e a correção monetária, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e da remessa necessária e lhes dar parcial provimento, mantendo o reconhecimento da concorrência de culpa de terceiro e do agente público que fundamentou a estipulação do *quantum* indenizatório.

Destacou que, ainda que existente outro carro a provocar a manobra pelo motorista da Fundação, apenas uma perícia seria capaz de determinar a vinculação direta e imediata daquele ao acidente e, por conseguinte, ao evento morte. Não se pode, diante da reunião de todos os elementos que ensejam a responsabilidade objetiva da FUNAI, afirmar a existência de excludente de nexo de causalidade por fato exclusivo de terceiro fundada em relatos subjetivos, distantes cronologicamente dos eventos e prestados por testemunha potencialmente passível de ação regressiva.

Quanto aos encargos sobre o valor da indenização fixada em sentença, determinou a aplicação de correção monetária com base no IPCA-E e juros de mora em conformidade com a remuneração da caderneta de poupança (Súmula 362 do STJ). (TRF6, ApelRemNec n. 0011198-66.2006.4.01.3813, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 11/07/23)

Assuntos: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. ROUBO. USO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NEGATIVA

DE AUTORIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA AS CONDENAÇÕES. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DE POLICIAIS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelações interpostas pelos réus contra sentença que os condenou pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, I e II (roubo majorado), 159, §1º (extorsão mediante sequestro qualificada), 288 (associação criminosa), todos do Código Penal, e art. 16 da lei n. 10.826/2003 (posse ou porte de arma de fogo de uso restrito). A defesa do primeiro e do segundo acusado requereu a absolvição dos apelantes, sustentando, em síntese, negativa das autorias e ausência de prova suficiente para as condenações.

A defesa do terceiro acusado pleiteou sua absolvição também por ausência de comprovação da autoria ou de prova suficiente para a sua condenação. No caso de manutenção da sentença, requereu o reconhecimento da participação de pequena importância do réu.

A defesa do quarto acusado, além de pedir a absolvição, alegando fragilidade do conjunto probatório que lastreou a acusação e ausência de preenchimento do tipo legal previsto no art. 16 da lei n. 10.826/2003, requereu a desclassificação do delito de extorsão mediante sequestro qualificada para a sua forma simples.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do terceiro acusado, apenas para declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao delito previsto no art. 288, do CP e negar provimento às apelações dos demais recorrentes, por entender que o conjunto probatório apresentado é inequívoco ao demonstrar a prática dolosa dos delitos, pelos acusados, que contribuíram de forma decisiva para o deslinde das infrações penais, sendo suficiente para sustentar as condenações. (TRF6, ApCrim n. 0001435-33.2009.4.01.3814, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli, 1ª Turma, julgado em 11/07/23)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CORRELAÇÃO DAS PATOLOGIAS DIAGNOSTICADAS NAS PERÍCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE PERPETUAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL MANTIDO A PARTIR DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RECALCITRÂNCIA NÃO DEMONSTRADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício por incapacidade e lhe condenou ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Sustenta o recorrente que a prova pericial fixou a data de início da incapacidade laborativa em 02/12/2021, momento posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença outrora concedido à parte autora. Afirma que, nessa hipótese, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de início da incapacidade, razão pela qual requer a reforma da sentença nesse aspecto. Requer, ainda, que seja afastada a previsão de multa cominatória, ao argumento de que não houve recalcitrância no cumprimento

da obrigação após a determinação judicial, ou que, no mínimo, seja reduzido o valor da multa cominada para importância que guarde proporcionalidade com o valor do benefício devido à parte autora.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação por entender que, demonstrado que as doenças diagnosticadas na perícia judicial como geradoras da incapacidade da parte autora envolvem patologias da mesma natureza da que foi apurada na perícia administrativa, havendo uma interconexão entre elas, é possível presumir a perpetuação do estado de saúde incapacitante, e, consequentemente, concluir pela irregularidade da cessação do benefício anterior. Nesse contexto, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data de cessação do benefício anterior, na forma definida na sentença.

Destacou que sobre o montante dos atrasados devem incidir juros de mora e correção monetária, cujas taxas, a partir da decisão definitiva do RE 870.947/SE (Repercussão geral - Tema 810), pelo Supremo Tribunal Federal, não comportam mais discussão. A correção monetária deve ser com base no INPC (RESP 1.492.221 - Tema 905/STJ), desde a data do vencimento de cada parcela, e os juros moratórios, a partir da citação, de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Em relação a eventuais parcelas vencidas anteriormente à Lei n. 11.960/09 a atualização deverá se processar com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ainda, esclareceu que o propósito da multa cominatória, assim como das demais medidas coercitivas atípicas, cuja imposição está franqueada ao juiz pelos arts. 139, IV e 536, §1º do CPC, é coibir a demora injustificada, em patente recalcitrância ao cumprimento da determinação judicial, não apenas penalizar o ente estatal destinatário da decisão pela sua incapacidade de fazer frente à demanda de trabalho que recebe.

Nesse sentido, entendeu que não houve resistência despropositada por parte da autarquia previdenciária no caso em comento, já que o cumprimento da obrigação imposta se deu pouco tempo após a sua intimação, dentro do prazo cominado. Logo, com arrimo no art. 537, §1º, do Código de Processo Civil, afastou a multa cominatória. (TRF6, ApCiv n. 1000526-14.2023.4.06.9999, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli, 1ª Turma, julgado em 11/07/23)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. PROVA IMPRESCINDÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foi comprovada a alegada incapacidade para o trabalho.

O recorrente afirma que já é titular de aposentadoria por invalidez e que recebe apenas 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, sendo a pretensão objeto da ação a concessão de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Afirma, ainda, que não dispensou a realização de prova pericial, pois sequer foi intimado para tanto. Nesse contexto, requer a reforma da sentença para julgar procedente o pedido inicial ou designada perícia médica.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja reaberta a instrução, com a realização de perícia médica, e a prolação de novo julgamento do feito. (TRF6, ApCiv n. 1002949-19.2022.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli, 1ª Turma, julgado em 11/07/23)

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida em ação previdenciária de rito comum, que deferiu parcialmente o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, isentando-a de eventual verba honorária, acaso improcedente o pedido, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC. Não obstante, a referida decisão também determinou que a autora fosse intimada para realizar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do CPC.

Decisão: Decidiu o relator, por meio de decisão monocrática, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para abrir vista em 1ª instância ao agravante para que possa apresentar provas que, conforme seu entendimento, indiquem a condição de hipossuficiência (art. 98, §2º, do CPC); e estabelecer ao juízo primevo que, em seguida e conforme melhor lhe aprouver, profira decisão a respeito do deferimento ou não da integralidade da justiça gratuita em 1ª Instância.

Por fim, deferiu, em favor da agravante, a assistência judiciária gratuita na 2ª Instância. (TRF6, AI n. 1007170-94.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Grégore Moreira de Moura, julgado em 21/07/23)

2^a Turma

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. **Assuntos:** PROCESSO PENAL. **TRANCAMENTO** ACÃO DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERTADO PELO MPF. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA. REQUERIMENTO DE REMESSA AO ÓRGÃO DE REVISÃO DO MPF INDEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA. DETERMINADA REMESSA AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MPF. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ATÉ APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO MPF.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, que é advogado, visando em sede liminar, a suspensão da ação penal até o julgamento de mérito do presente *writ* e, no mérito, o trancamento da ação penal relativamente aos crimes de injúria e denunciação caluniosa em razão da atipicidade da conduta, da inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal.

Alega o impetrante que o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia imputando ao paciente a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 140 (injúria) e 399 (denunciação caluniosa), ambos do Código Penal, sob alegação de que, em setembro de 2020, o ora paciente, em conluio e unidades de

desígnios, por 7 vezes, imputou crimes e infrações ético disciplinares a 3 juízas do trabalho e a servidor público federal de que sabiam inocentes, dando causa à instauração de procedimento administrativo investigativo e ferindo a dignidade e o decoro dos ofendidos.

Afirma que a persecução não preenche os requisitos mínimos de tipicidade dos crimes previstos nos arts. 140 e 339, do Código Penal, que a denúncia formulada pelo paciente em órgão competente para reclamação e investigação, não pode ser criminalizada e pode ser considerada inclusive ato que remete à atividade privativa da advocacia e não às figuras típicas do artigo 140 e 339 da Lei n. 2.848/40, razão pela qual, o paciente padece de constrangimento ilegal nos autos de origem.

Acrescenta que o Paciente possui imunidade profissional de advogado, conforme disposto no art.142, I, do Código Penal, e que não excedeu o limite da inviolabilidade da honra e da imagem dos servidores denunciados.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para determinar a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP, e para suspender a tramitação do processo até a apreciação da matéria pelo órgão de revisão do MPF. (TRF6, HCCrim n. 1002642-51.2022.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Flávio Boson Gambogi, 2ª Turma, julgado em 12/07/23)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DE SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEI N. 7.070/82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LEI 12.190/2010, LEGITIMIDADE DO INSS. LAUDO MÉDICO PERICIAL EMITIDO COM BASE EM EXAMES GENÉTICOS. CRITÉRIO DE EXCLUSÃO. NA DÉCADA NASCIMENTO DE SETENTA. PONTOS **PARA** GRADAÇÃO **VALOR** DA PENSÃO **ADEQUADAMENTE** APLICADOS. DO HONORÁRIOS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a converter o benefício de prestação continuada do apelado em pensão especial vitalícia para vítima de Talidomida, à razão de 3 (três) pontos, a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2009), descontando os valores já recebidos a título do benefício assistencial. As diferenças devem ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais na forma do art. 1º, da Lei n. 10.190/2010, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Sustenta a autarquia, em síntese, que não é parte legítima para pagamento da indenização prevista na Lei n. 12.190/2010, sendo essa de responsabilidade da União. Sustenta que a retratação do perito em seu parecer teve por base laudo apresentado unilateralmente pela parte com base em alegação inverídica, já que a talidomida não seria indicada como antiemético em 1970, mas apenas para tratamento de hanseníase. Afirma que o valor da pensão especial deve ser diminuído, já que o autor não tem limitações para deambulação e que a incapacidade para higiene pessoal e alimentação seria apenas parcial e, por

consequência, deve ser diminuído também o valor da indenização por dano moral.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS por entender que a autarquia é parte legítima para pagamento da indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso de Talidomida, pois, embora o art. 4º, da Lei n. 12.190/10 determine que a verba indenizatória deve ser paga à conta de dotações próprias da União, cabe à autarquia previdenciária operacionalizar o pagamento da indenização, na forma do art. 3º, da Lei n. 7.070/82 e do art. 3º do Decreto n. 7.235/10, que regulamentou a Lei n. 12.190/10 (Precedentes do STJ).

Destacou que como foram realizados exames genéticos que embasaram o parecer seguro do perito judicial pelo diagnóstico de Síndrome da Talidomida, é possível a concessão do benefício, apesar de o padrão das malformações não ser o esperado, já que esse não é inexoravelmente característico.

Por fim, ressalvou que a aplicação dos pontos para gradação do valor da pensão obedeceu, no caso em exame, apenas à incapacidade laborativa e incapacidade parcial para higiene pessoal e para deambulação, que são critérios distintos, de forma que não cabe alteração na mensuração efetuada em primeiro grau de jurisdição, devendo ser mantida a sentença também nesse ponto. (TRF6, ApCiv n. 0004278-03.2011.4.01.3813, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 12/07/23)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO CESSADO APÓS IDADE AVANÇADA. IMPOSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. TEORIA DA INCAPACIDADE SOCIAL.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Alega a apelante que possui cervicalgia, lombalgia, hérnia de disco, síndrome do impacto e cegueira monocular, que a Lei n. 14.126/2021 reconhece como deficiência para efeitos de concessão de aposentadoria por invalidez, pleiteando que seja afastada a conclusão do laudo pericial.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação por entender que, estando a segurada parcialmente incapacitada para o trabalho (em decorrência da visão monocular e das limitações ortopédicas naturais da idade avançada) e não tendo sido inserida em tempo hábil em processo de reabilitação profissional (hoje ela já está com 68 anos), é forçoso reconhecer a necessidade de restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida, ressalvada a prescrição quinquenal dos valores devidos mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. (TRF6, ApCiv n. 1003758-68.2022.4.06.9999, Rel. Desembargadora Federal Luciana Pinheiro Costa, 2ª Turma, julgado em 12/07/23)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS COMO

ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AGENTE RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS DE TOLERÂNCIA NÃO COMPROVADA. FORMULÁRIO PPP SEM ANOTAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora.

Alega a autarquia não estarem satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício postulado.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação por entender que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos/perigosos nos períodos vindicados, pelo que a sentença deve ser integralmente reformada para rejeitar tanto a pretensão de enquadramento de intervalos como especiais como a decorrente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. (TRF6, ApCiv n. 1009716-85.2018.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 12/07/23)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS COMO ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A FATOR DE RISCO BIOLÓGICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DER.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora.

Alega estarem satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício postulado.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação por entender que, como foi comprovada a exposição a agentes nocivos/perigosos nos períodos de 03/02/1981 a 28/04/1995 e 10/01/2005 a 28/03/2017, é possível a conversão do tempo especial em comum (fator 1.4 para homens e 1.2 para mulheres), e, de consequência, conceder-se a aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos para homens e 30 anos para mulheres), desde a data de entrada do requerimento (DER). (TRF6, ApCiv n. 1004795-71.2022.4.01.9999, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 12/07/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NATUREZA DE REAJUSTE GERAL INEXISTENTE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação e remessa necessária em mandado de segurança que concedeu a inclusão, em favor de Procurador da Fazenda Nacional empossado em 2003, de vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNIs) criadas em favor de outros integrantes da carreira, por força da MP 43/2002 e da MP 2.229-43/2001.

O apelado alegou que teria havido reconhecimento administrativo da procedência do pedido, em razão da Instrução Normativa 3, de 29/07/2014, a qual autoriza a não interposição de recurso contra decisões judiciais que, no período entre 01.03.2002 e 25.06.2002, reconhecerem aos Procuradores da Fazenda Nacional o direito à composição da remuneração por vencimento básico, pró-labore, representação mensal, e gratificação temporária.

Entretanto, a apelante negou que tenha havido reconhecimento administrativo e requereu o prosseguimento do feito.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação por entender que as VPNIs somente são devidas àqueles que, quando da alteração da estrutura remuneratória, tiveram seus vencimentos efetivamente reduzidos. Já os servidores que não tiveram os vencimentos reduzidos – inclusive em razão de na época ainda não integrarem a carreira – não têm direito à percepção das VPNIs. (TRF6, ApelRemNec n. 0004926-61.2007.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Pedro Felipe de Oliveira Santos, 2ª Turma, julgado em 12/07/23)

3^a Turma

Assuntos: CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ALEGADOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS. EPISÓDIO NO QUAL A CEF ATUOU APENAS E TÃO SOMENTE COMO AGENTE FINANCEIRO, NÃO COMO EXECUTOR DE POLÍTICA DE ESTADO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PRECEDENTES PONTUAIS E RECENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA (CPC, ART. 381). LEGITIMIDADE DA CEF, EM TESE. PRECLUSÃO INEXISTENTE PORQUE A DECISÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ENGESSA O JUIZ QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. VISTORIA LEVADA A TERMO PELA CEF COMO CONDIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (GARANTIA DO DÉBITO), QUE, EFETIVADA EM IMÓVEL NOVO, NÃO PERMITE IMEDIATA AFERIÇÃO DE POSSÍVEIS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, COSTUMEIRAMENTE OBSERVADOS COM O PASSAR DO TEMPO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRRENTS DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO PORQUE AUSENTE O NEXO DE CAUSALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR OS DEMAIS RÉUS, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES NÃO LISTADOS NO ART. 109, INC. I, DA CRFB.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora tendo como apelados a Caixa Econômica Federal (CEF) e a construtora, objetivando impugnar sentença que indeferiu a emenda à exordial para a inclusão de determinada pessoa no polo passivo do feito e julgou improcedente a pretensão de reparação por dano material e moral em decorrência de vícios de construção de seu imóvel, e, ainda, no de pagamento de despesas relativas a eventual remanejamento temporário de sua família durante a fase de obras.

Alega a apelante, em apertada síntese, ter percebido, após a aquisição, defeitos oriundos da construção, além de mau cheiro vindo da rede de esgoto, encanamento insuficiente para dar vazão à água pluvial, o que inclusive

causou sua inundação, além de defeitos nas instalações sanitárias e elétricas, além de cerâmicas danificadas, falta de revestimento externo, rachaduras na parede e ausência de impermeabilização do móvel.

Sustenta a necessidade de realização de prova técnica, não deferida pelo juízo de origem, para identificar demais defeitos e comprovar os fatos relatados nos autos, patente, em sua compreensão, a existência de cerceamento de defesa porque descabido o julgamento antecipado da lide. Além disso, considerada a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, não poderia o juízo a quo excluir do agente financeiro a responsabilidade pelos retrocitados vícios, mormente porque adotar, tal agente, como procedimento tendente à liberação de financiamento, a vistoria prévia do imóvel.

Acrescenta, ainda, que, sendo o imóvel oriundo do Programa Minha Casa Minha Vida, a CEF seria responsável pelos vícios de construção, mercê de entendimento do STJ a respeito.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que não há falar em cerceamento de defesa quando o pedido seja o de produção antecipada de prova relativa à produção de perícia na área de engenharia civil, por não se amoldar às hipóteses previstas no art. 381, do CPC.

Ainda, destacou que afasta-se a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quando atue, apenas e tão somente como agente financeiro. (TRF6, ApCiv n. 0037307-78.2014.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 11/07/23)

Assuntos: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE MANTIDA EM CATIVEIRO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 72 DA LEI Nº 9.605/1998. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 72, DA LEI N. 9.605/1998. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º DA LEI Nº 9.605/98. CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS A DPU (TEMA 1008-STF).

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para impugnar sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar o direito do autor à conversão da multa simples imposta no auto de infração em questão, no valor total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Em suas razões recursais, sustenta a autarquia ambiental que não há comprovação de que o autor tenha formulado, na esfera administrativa, pedido para a conversão da multa em pena de prestação de serviços e que não há autorização legal para o agente administrativo fazer tal análise sem ter sido provocado.

Afirma que a conversão da multa em prestação de serviço não configura direito subjetivo do autuado e, portanto, não pode o Judiciário substituir o administrador público e decidir pela aplicação de penalidade mais adequada

segundo o seu entendimento, com base em critérios próprios, não previstos em lei.

Assevera ser descabido o deferimento do pedido de conversão sem análise do tipo de prestação, a fim de verificar se a mesma é possível, adequada e eficiente em relação ao caso concreto.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que o valor da multa dé excessivo diante da conduta praticada pelo apelado e das demais circunstâncias (hipossuficiência, baixa escolaridade, primariedade, colaboração com os agentes administrativos e o não acarretamento de consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente), sendo de rigor a conversão da multa em prestação de serviços.

Destacou que, apesar de a guarda irregular de pássaros ter ficado incontroversa, a aplicação da multa simples imposta não levou a efeito pela autoridade administrativa o permissivo contido no art. 6º da Lei nº 9.605/1998, que determinou fossem observados para a imposição e gradação da penalidade, a gravidade do fato, os antecedentes da infratora e sua situação econômica no caso de multa. (TRF6, ApCiv n. 1004695-65.2017.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 11/07/23)

Assuntos: EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE COOPERATIVA AGRÍCOLA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. ARTIGOS NºS 79, 86, 87 e 111 DA LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA. CÁLCULO PERICIAL. NULIDADE DA CDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA EM RELAÇÃO À INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO NA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE EVENTUAL SALDO CREDOR DE ATOS COOPERADOS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação da União para impugnar sentença que extinguiu processo de execução fiscal, por entender que persistia nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) na forma já reconhecida em sentença de embargos à execução, e condenou a exequente ao pagamento dos honorários e despesas processuais.

A apelante alega, em síntese, que as partes em litígio estariam de acordo em relação aos atos sobre os quais não incidira a contribuição sobre o lucro (resultantes das vendas de combustíveis, lubrificantes e mercadorias fornecidas aos cooperados, através dos postos e supermercados/lojas, bem como da industrialização e comercialização do leite fornecido pelos cooperados e produtos dele derivados), remanescendo a questão da inclusão ou não da correção monetária positiva no lucro operacional, ano-base 1991, exercício 1992.

Argumenta que a perícia judicial realizada nos autos teria chegado à conclusão que o lucro inflacionário constituiria resultado de atos cooperativos, conforme apresentação de manifestação do seu assistente técnico, documento que somente foi juntado ao processo em momento posterior à conclusão da perícia judicial, o que poderia ser apreciado pela magistrada sentenciante, causando-lhe prejuízo na defesa e contraditório.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que a sentença resolveu satisfatoriamente a lide, porquanto partiu da premissa correta de que o acórdão do TRF1, ao julgar parcialmente a

apelação da União, não fixou determinação contrária ao que já havia sido decidido pelo julgado objeto da apelação nos embargos à execução, que declarou a nulidade da CDA, por ter sido embasada pela União em desconformidade ao que dispõe as normas de não incidência das contribuições sobre o lucro dos atos cooperados. Os atos não cooperados já haviam sido contabilizado de maneira distinta, conforme demonstrado nos autos, para o exercício de 1991, situação jurídica passível de tributação. (TRF6, ApCiv n. 0001481-44.1998.4.01.3802, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 11/07/23)

Assuntos: APELAÇÃO. ESTADO DE MINAS. ADMINISTRATIVO. CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. USO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PORTARIA Nº 238/2014 do DENATRAN. PORTARIAS 754/2017, 397/2018 e 1.475/2020 DO DETRAN/MG. PODER REGULAMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM MAIS 5% (CINCO POR CENTO). ART. 85, § 11 DO CPC.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação do Estado de Minas em face da sentença que julgou procedentes os pedidos aduzidos na presente ação para, em razão da ofensa à legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, afastar a exigência da Portaria n. 238/2014 do DENATRAN e de todas as subsequentes portarias já expedidas e que vierem a ser expedidas pelo DETRAN no mesmo sentido, determinando que o DETRAN-MG permita que as autoras continuem a exercer as atividades para as quais foram credenciadas, sem o uso do monitoramento eletrônico, bem como da telemetria.

Sustenta o apelante, em síntese, que o processo de formação de condutores é constituído por etapas múltiplas e sequenciais, ordenadas e programadas de maneira a possibilitar a habilitação de condutores efetivamente preparados para atuarem no trânsito de forma responsável e segura. Para que tal finalidade seja efetivamente alcançada, aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal foram conferidas atribuições direcionadas à garantia da participação dos candidatos/condutores em todas as etapas desse processo, de modo que devem ser adotados e implementados pelos Detrans, conforme disciplinado no art. 41, da Resolução n. 789/2020 do CONTRAN.

Assim, inconteste o Poder regulamentar do DETRAN, não podendo o Poder Judiciário afastar as exigências futuras do DETRAN no tocante à edição de normas engessam esse Poder, sendo indispensável a individualização e apuração caso a caso.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que a obrigatoriedade do uso do Sistema Eletrônico de Monitoramento pelos Centros de Formação de Condutores (CFCs), em Minas Gerais, está revogada pela Portaria Detran/MG n. 309, que, em 07 de abril de 2021, revogou as Portarias 1218/2018, 1334/2018, 2160/2019, 68/2020 e 1475/2020. Contudo, em que pese o Detran/MG ter revogado as suas portarias, não há falar em perda superveniente o objeto da presente ação, uma vez que a obrigatoriedade que se busca afastar está prescrita também nas Portarias 238/2014 e 754/2017, do DENATRAN, órgão nacional, sobre o qual não recai a revogação do Detran/MG, órgão estadual. (TRF6, ApelRemNec

n. 1042083-94.2020.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 11/07/23)

Assuntos: APELAÇÃO. CEF. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE PELO ATRASO DA OBRA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11 DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DE 18/03/2016.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal (CEF) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido condenando-a no pagamento em favor do autor dos valores correspondentes à devolução em dobro da taxa de obra paga no período de 09/06/2013 a 27/03/2014, atualizada mensalmente pela SELIC (art. 406 do Código Civil) e autorizou a compensação de eventuais valores pagos ao autor pela construtora, a mesmo título; à devolução simples do prêmio do seguro de vida objeto da venda casada atualizado pela SELIC desde dezembro/2011; e à indenização por danos morais, arbitrados em R\$10.000,00, que deverão ser atualizados pela SELIC.

Nas razões do seu apelo, a CEF sustenta, em síntese, sua ilegitimidade quanto à responsabilização que lhe foi imposta pela sentença, ao fundamento de que ela é responsável pela construção do imóvel apenas quando atua como agente executor, e, no presente caso, sustenta que sua atuação se deu apenas como agente financeiro.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que, no contrato firmado com o autor, a CEF atua como agente executor e agente financeiro e não meramente financeiro tão somente acompanhando o cronograma da obra, mas sim assumindo obrigações e responsabilidades concernente à construção da obra, tanto que a construtora, por exemplo, não pode ser substituída sem sua anuência. Desse modo, não cumpridas as obrigações pela construtora, a CEF é responsável para responder pelas obrigações assumidas no contrato firmado com o autor, tendo legitimidade passiva quanto aos pedidos relativos à construção do imóvel, nos termos do entendimento do STJ. (TRF6, ApCiv n. 0005352-26.2014.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 11/07/23)

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE ENCARGOS LEGAIS E CONTRATUAIS). INEXISTÊNCIA DO DEPÓSITO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pel autora com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, em face de decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF), indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetiva a fixação do valor da prestação em R\$902,05 (novecentos e dois reais e cinco centavos), bem como a autorização para depósito em juízo deste,

suspendendo a mora contratual, bem como seja determinado à ré que se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito enquanto estiver sendo cumprida a obrigação e até o julgamento de mérito da ação.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento por entender que, quanto ao pedido de depósito judicial do prestações que a autora, ora agravante, entende como incontroverso, é faculdade da parte, que assume os riscos de eventual insuficiência; portanto, não impede a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, nem a deflagração do procedimento de execução extrajudicial, com a consolidação de propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, pretensão requerida que seria possível se houvesse o valor integral do débito, nos termos do entendimento jurisprudencial supracitado, sendo que tal possibilidade sequer foi aventada 1000095-38.2022.4.06.0000, agravante. (TRF6, ΑI n. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 11/07/23)

4^a Turma

Assuntos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO ESCLARECIDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA AFERIÇÃO DE OMISSÃO DE RENDA. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO A FATOS GERADORES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. LEI PROCEDIMENTAL. RETROATIVIDADE. LEGITIMIDADE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral veiculada em ação ordinária ajuizada para anulação de duas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) da União.

A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos, legitimando a utilização de dados da CPMF pelo fisco para apuração de créditos tributários, por considerar que não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, podendo ser utilizados para identificação de fato gerador ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n. 9.430/96.

Os apelantes se insurgem contra a utilização de legislação superveniente (LC 105/2001 e Lei n. 10.174/01) para fatos geradores relativos ao ano de 1998, insistindo na irretroatividade da lei tributária.

Aduzem que a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, determinava o resguardo do sigilo das informações do contribuinte, determinando, na redação original do §3º de seu art. 11, que a Secretaria da Receita Federal não poderia utilizar os dados de movimentação bancária do contribuinte para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

Alegam que a mudança da legislação somente ocorreu em 2001, com a promulgação da Lei n. 10.174/01, que expressamente previu que a sua vigência se daria após a sua publicação.

Sustentam que a Emenda Constitucional n. 21/99 prorrogou a cobrança da CPMF nos termos da legislação então vigente, que impedia a utilização dos dados fora do âmbito exclusivo daquela contribuição.

Asseveram que teria havido a indevida quebra de sigilo bancário sem autorização judicial.

Afirmam que, ademais, o fisco não teria ido em busca do fato gerador lucro da atividade, circunstância que tornaria o lançamento carecedor de liquidez, certeza e exigibilidade.

Pleiteiam a reforma da sentença recorrida, com anulação dos lançamentos efetuados em seu desfavor.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação por entender que não é exigível autorização judicial para quebra de sigilo bancário para constituição de crédito tributário não extinto, nos termos da Lei n. 8.021/90 e Lei complementar n. 105/2001, diplomas de natureza procedimental aplicáveis a fatos pretéritos. (TRF6, ApCiv n. 0001149-38.2007.4.01.3810, Rel. Desembargadora Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 4ª Turma, julgado em 12/07/23)

Assuntos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES ERGUIDAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. EXTENSÃO DA FAIXA DE PRESERVAÇÃO. ART. 62 DA LEI Nº 12.651/2012. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ADI 4903.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra acórdão que manteve sentença que havia julgado parcialmente procedente ação civil pública para: a) "determinar ao requerido que se abstenha (obrigação de não fazer) de edificar novas construções nas áreas de preservação ou de fazer qualquer alteração no imóvel localizado na área de sua propriedade que provoque intervenção em área de preservação permanente; b) determinar ao requerido o cumprimento de obrigação de fazer consistente na apresentação, no prazo de trinta (30) dias, de projeto de recuperação de área degradada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), com cronograma de recuperação a ser definido pelo órgão ambiental de forma conjunta com o requerido, cumprindo no referido projeto as orientações dos órgãos de controle ambiental ou requeira administrativamente a visita do órgão ambiental para a orientação cabível; c) fixar multa diária para a hipótese de eventual descumprimento das obrigações acima descritas, no prazo concedido, inclusive o prazo do cronograma de recuperação ambiental, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, que será revertida em prol do Fundo Nacional de Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei n. 7.347/85.

Arrazoa o embargante que, segundo a melhor jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), os dispositivos da Lei n. 12.651/2012 não se aplicam ao caso dos autos, dado que são posteriores à implantação do reservatório tratado neste processo. Do contrário, seria obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas no entorno da represa. Por isso é que, na espécie, deve prevalecer a área de cem metros fixada pelas Resoluções CONAMA n. 004/1985 e 302/2002, vigente à época dos fatos, e não o Novo Código Florestal, pelo que o *decisum* seria contraditório.

Assevera, ainda, que o julgado atribuiu ao autor da ação responsabilidade que não lhe cabe. Isso se evidencia, ainda mais, ao se observar que o agravo de instrumento interposto pelo MPF (contra a decisão que determinou o depósito) foi provido por essa Corte, além do fato de que a prova foi desconsiderada para fins de determinar a localização do imóvel, mas contraditoriamente, considerada válida para atestar o estado do bem, plantio de árvores frutíferas e a proteção contra a erosão.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração por entender que o que se deseja é novo julgamento da questão, matéria não compatível com o recurso aviado nos termos do artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Destacou que a irretroatividade/retroatividade da lei administrativa de cunho sancionador é matéria de fundo constitucional cuja palavra final cabe ao Supremo Tribunal Federal, sendo certo que já há precedentes no sentido da aplicação retroativa do texto legal em matéria ambiental (vide Rcl nº 42.889-AgR, Rel. Min. Alexandre de Morais, a Primeira Turma do STF, DJ de 29/03/21). (TRF6, ApCiv n. 0008893-08.2007.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 12/07/23)

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO E RECONVENÇÃO. PRECLUSÃO AÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. TEORIA DOS CAPITULOS DA DECISÃO JUDICIAL. REPRISTINAÇÃO DA SENTENÇA ANTERIOR. RECONVENÇÃO. EXAME DA PROVA. CONCLUSÃO DIAMETRALMENTE OPOSTA À INTERPRETAÇÃO DO PERITO JUDICIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA. NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO SUFICIENTE PARA ATENDER OS CRITÉRIOS DA PERSUAÇÃO RACIONAL. PROVA COLIGIDA CONTRÁRIA À PRETENSÃO DA RECONVINTE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da apelante para condenar a Universidade Federal de Vicosa (UFV) a indenizar o saldo de faturas não pagas referente ao principal e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação no valor de R\$ 322.801,97 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e um reais e noventa e sete centavos), atualização até abril de 2006, valor que deveria ser corrigido monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de tal data até efetivo pagamento. Condenou, ainda, a apelada a pagar a correção monetária sobre os valores de 08 (oito) faturas pagas em atraso, a partir da data em que deveriam ter sido pagas até o pagamento com atraso, conforme a relação de número de dias e de valores constantes na fundamentação do decisum, valor a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente atualizado até efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Na mesma oportunidade julgou procedente, em parte, o pedido reconvencional elaborado pela UFV para condenar a apelante a restituir à reconvinte os valores pagos indevidamente pela mesma sobre determinadas faturas, constantes tanto do feito quanto do processo administrativo apensado, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da intimação na reconvenção no valor total de R\$ 372.272,91 (trezentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizado até abril de 2006, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e que sofrerá a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de tal data até efetivo pagamento.

Arrazoa a apelante, em síntese, que a sentença apelada merece reforma porque não respeitou os limites da pretensão deduzida em juízo que restava ser decidida nos autos ao não reconhecer o trânsito em julgado do acórdão anteriormente proferido e que anulou a sentença de primeiro grau apenas na parte referente à reconvenção.

Sucessivamente, argumentou que, mesmo que se considere adequada a anulação integral do édito anterior pelo v. acórdão que possibilitou a prolação da sentença apelada também quanto à ação de indenização e não apenas quanto à reconvenção, seria o julgamento contrário à prova dos autos na medida em que há perícia levada a cabo durante a instrução onde consta que os acréscimos encontrados nas estruturas metálicas das coberturas e túnel de acesso, são provenientes de alterações estruturais e estéticas não previstas anteriormente, conforme referenciado na documentação anexa ao laudo relativa a plantas com alterações fornecidas pelo arquiteto da obra, e referenciados no diário de obras no dia 01/02/89 e que no entanto, no curso das obras, foram necessárias outras obras complementares, decorrentes de serviços extras e acréscimos não previstos inicialmente no projeto básico de licitação, executadas integralmente pela autora, conforme esclarecemos na resposta ao quesito n. 01 da requerente, às fls. 82 do laudo de vistoria, e sem quaisquer restrições por parte da fiscalização da Contratante.

Dessa forma, estaria o julgado permitindo um enriquecimento ilícito por parte da apelada por serviços que solicitou, autorizou e não questionou, sonegando à apelante seu sacrossanto direito de receber o acréscimo feito de 935,37 m², e ainda a condenou a devolver o que recebeu.

Passando à reconvenção argumentou que além de proporcionar um enriquecimento ilícito e sem causa à apelada, a r. sentença atropelou outro importante princípio: negou valor à vontade das partes que procederam ao indispensável reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, ao somente considerar como passível de reajuste com o acréscimo estabelecido na cláusula primeira do termo aditivo n. 1, os encargos impostos pela promulgação da Constituição Federal quanto às verbas trabalhistas pagas e não sobre a base integral dos serviços prestados.

Asseverou que do sopesamento e cotejo do que há nos autos, não se permite a malsinada conclusão do *decisum*, no tocante à reconvenção, que ordenou à apelante que devolvesse as quantias que, segundo ele, foram pagas a maior, eis que reajustadas com 36,64%. Requer seja reformado, dando-se pela improcedência do pleito da apelada, mantendo-se a perícia e a r. sentença original, até porque a prova do pagamento a maior caberia a Universidade reconvinte, ônus do qual não se desincumbiu.

Pleiteou que a incidência de juros e correção monetária se desse a partir da data em que houve o atraso do pagamento respectivo e que os juros incidentes fossem de 1% (um por cento) ao mês, além do acréscimo dos expurgos inflacionários ocorridos no período.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação no sentido de: a) declarar a

nulidade da sentença apelada proferida quanto à ação e repristinar integralmente os efeitos da sentença quanto a esse capítulo; b) julgar improcedente a reconvenção condenando a ré-reconvinte ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à reconvenção, atualizado nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (TRF6, ApelRemNec n. 0044212-97.2007.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 12/07/23)

Assuntos: TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO DE 30%. LEI Nº 8.981/95 E LEI 9.065/95. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 117 DO STF.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança que visava afastar a observância da limitação percentual (trava de 30%) na compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSLL), prevista nos arts. 42 e 58, da Lei n. 8.981/95 e nos arts. 15 e 16, da Lei n. 9.065/95. Pedem, ainda liminarmente, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar qualquer lançamento ou cobrança administrativa pelo pleiteado ajuste da base de cálculos das aludidas exações.

Em suma, a apelante pleiteia a reforma da sentença para que seja concedida a segurança pleiteada a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade das limitações à compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa previstas nos artigos 42 e 58, da Lei Federal n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e os artigos 15 e 16, da Lei Federal n. 9.065, de 20 de junho de 1995 e para reconhecer o direito de as apelantes realizarem a compensação/dedução integral do prejuízo fiscal acumulado e da base de cálculo negativa acumulada no lucro líquido ajustado para fins de determinação a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem qualquer limitação, bem como para obter a declaração judicial do direito de restituição e/ou compensação do indébito dos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos dos juros calculados com base na Taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições federais.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, destacando que a questão relativa à constitucionalidade da limitação do direito de compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, foi exaustivamente enfrentada pelo STF no julgamento do RE 591.340, oportunidade em que foi firmada a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL." (Tema 117/STF). (TRF6, ApCiv n. 1008508-32.2019.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 12/07/23)

Assuntos: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TIRO ACIDENTAL POR MANUSEIO EQUIVOCADO DE ARMA DE FOGO POR MILITAR EM ESTABELECIMENTO MILITAR. DANOS FÍSICOS E MORAIS. RESPONSABIIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ÔNUS DA PROVA. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR. LAÇO AFETIVO PRESUMIDO.

MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM FUNDAMENTOS QUE SERVEM À APLICAÇÃO DO *QUANTUM* INICIAL.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos morais condenando a apelante a indenizar os autores nos valores arbitrados para cada, sendo que sobre as condenações deverão incidir juros de mora em consonância com os ditames da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir do evento danoso, além de correção monetária a partir do arbitramento, ou seja, da data da sentença que reconhece a ocorrência do dano moral (Súmula 362).

Argumenta a União Federal que a teoria sobre responsabilidade civil a ser aplicada no caso concreto é a teoria subjetiva de responsabilidade do Estado (a omissão enseja e não causa o dano), posto que entendimento em sentido contrário conduziria à conclusão de que o Estado é um segurador universal, pois todo e qualquer infortúnio que venha a ocorrer, ainda que tenha um causador direto, deverá ser responsabilidade estatal.

Assevera, por outro lado, a União Federal que não há qualquer indicativo de excesso ou erro administrativo que tivesse provocado o acidente do primeiro apelado, filho da segunda apelada. Na realidade, ao que parece, o também aluno do Curso de Formação de Sargentos – CFS/2014, manuseou inadequadamente a arma de proteção do Exército, contrariando orientações e normas de segurança, não havendo, pois, qualquer ação ou omissão da apelante com nexo de causalidade com o resultado ocorrido (danos físicos e estéticos pelo tiro que alvejou a aprte autora).

Acresce que com base nas provas dos autos, produzidas pelo Exército Brasileiro, que não houve nenhum descaso em relação ao primeiro e segunda apelados, sendo que a organização militar lhes prestou todo o atendimento necessário, ao que quanto à terceira e quarta apeladas, não há o que se dizer também acerca de alegado dano moral, posto que não existe nexo de causalidade entre o suposto dano sofrido por elas e o suposto ato ilícito do ofensor, também não acarretando prejuízo a nenhuma delas. Não há causa imediata a justificar o pedido, tratando-se de mero aborrecimento, não indenizável, que também não fora provocado pela União.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir as indenizações.

Destacou que os motivos apresentados não se me afiguram adequados a embasar a majoração dos valores, na medida em que a perda do rim é o fundamento para a fixação do valor primário em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o fato da médica não ostentar a especialização na área de psiquiatria não retira sua capacidade de avaliação como perita que goza da confiança do juízo, ou pelo menos deveria gozar. (TRF6, ApCiv n. 0001626-10.2015.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 12/07/23)

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL DADO EM GARANTIA AO AGRAVANTE. ACESSO AOS AUTOS.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto por determinado fundo de investimento em ação ajuizada pela Fazenda Nacional em face de uma transportadora.

O agravante pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de que lhe seja concedido acesso imediato aos autos em primeira instância, diante do seu claro interesse jurídico na demanda.

Sustenta, em síntese, que foi surpreendido com a averbação de indisponibilidade no imóvel que lhe foi oferecido em garantia, com alienação fiduciária, em face de crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da demandada.

Uma vez que o processo judicial em questão está acobertado por segredo de justiça, o agravante não tem conhecimento das discussões e documentos constantes daqueles autos, vendo-se impedido de defender seus interesses que foram diretamente atingidos, pois indeferido seu pedido de habilitação nos autos de origem.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer o interesse jurídico do agravante em sua pretensão de ter acesso aos autos. (TRF6, AI n. 1026340-61.2021.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 12/07/23)

Assuntos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA NO PERÍODO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 5º, DA LC 123/06. INTERPRETAÇÃO INTEGRADA COM O CTN. VINCULAÇÃO AO FATO GERADOR DA RESPECTIVA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE. AUTONOMIA PATRIMONIAL DAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 134, VII, CTN. ARTIGO 135, III, CTN. ENUNCIADO N. 230 DA SÚMULA DO STJ.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão prolatada nos autos de execução fiscal.

Narra que o juízo a quo acolheu exceção de pré-executividade apresentada pelo corresponsável, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que, não obstante a empresa executada não tivesse sido localizada pelo sr. oficial de justiça em seu domicílio fiscal, atraindo a incidência da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a execução só poderia ser redirecionada contra o administrador da empresa, situação na qual o excipiente não se enquadra.

Defende, entretanto, a responsabilidade do agravado, em razão da sua inclusão no anexo II da Certidão de Dívida Ativa (CDA), com base no art. 9º, § 5º, da LC n. 123/2006, alterado pela LC n. 147/2014. Afinal, a sociedade executada requereu sua baixa voluntária na Junta Comercial do estado de Minas Gerais (JUCEMG) em julho de 2015, e o excipiente integrava o quadro societário da pessoa jurídica baixada por ocasião da ocorrência dos fatos geradores.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, destacaFndo a prevalência do Enunciado nº 230 na Súmula do

STJ, no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (TRF6, AI n. 1012422-29.2017.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Lincoln Rodrigues de Faria, 4ª Turma, julgado em 12/07/23)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail jurisp@trf6.jus.br ou pelo telefone (31) 3501-1077.